



ADEQUA MOVEIS EIRELI
Móveis para Escritório, Telecomunicações e
Informática, Persiana, Forro PVC, Carpete, Pisos,
Divisórias, Tapetes e Películas.

AO

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO -
SESI/DR-MA**

COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÃO - CILIC

REF.: CONCORRÊNCIA RP Nº 009/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO: 262121

IMPUGNAÇÃO

A empresa Adequa Móveis EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.790.405/0001-27, com sede na Avenida Olho D'água nº 09 Quadra 03 CEP: 65.138-000 Loteamento Jardim Tropical – Raposa/MA, por intermédio de sua representante legal a Sra. Shenia Figueiredo Marques, portadora da Cédula de Identidade nº 0228129220020 e do CPF nº 050.319.023-37, vem, respeitosamente, perante o presente, interpor **IMPUGNAÇÃO** à Concorrência em epígrafe.

Ao analisar o Edital da **CONCORRÊNCIA RP Nº 009/2021** a empresa Adequa Móveis EIRELI, encontrou alguns entraves no certame em questão que merecem ser analisados com mais afinco pela Comissão de Licitação para que haja maior clareza no processo licitatório, que serão elencados a seguir:

I. DOS ENTRAVES INTERPRETATIVOS DO EDITAL

Pois bem, no Item 5 “DA PROPOSTA DE PREÇO- ENVELOPE B”, especificamente no subitem 5.3, bem como no Termo de Referência na parte inicial do mesmo, onde consta especificação, há um rol de certificações exigidas a serem colocadas juntamente com a proposta. Contudo, no anexo II do mesmo edital, em cada item há também outras exigências de certificações, variando de item para item.

Isso acarreta uma ambiguidade que dificulta a interpretação para que empresas participem

do certame. Isso porque, um edital de licitação deve primar pela objetividade e clareza para que não ocorra desvios de finalidade.

Além disso, há solicitações de certificações divergentes entre os itens e entre o disposto no Edital, por exemplo: há a solicitação do relatório de ensaio das NBR 8095, NBR 8094, NBR 8096 com 960 horas, na especificação de alguns itens, do mesmo edital, há a solicitação de 300 horas de ensaio e outros 1100 horas. Isso acarreta contrariedade e dificulta para análise de empresas interessadas.

Ademais, percebe-se que o critério de julgamento da licitação será por item, logo, seria mais viável a solicitação de certificação levando em consideração cada item, e não uma solicitação de certificação de modo geral, pois isso gera a restrição da competitividade do certame em questão.

Sabe-se que a preocupação ambiental em todo e qualquer processo licitatório é de suma importância, mas exigência de comprovação da NBR 14020 e 14024 é outro ponto que acarreta restrição a competitividade do certame, isso porque apenas grandes empresas possuem tal certificação. Além disso, não se mostra razoável como exigência para todos os itens do certame.

Diante do exposto, requer o autor da presente impugnação, que as exigências solicitadas de forma geral, sejam analisadas e pedidas para apenas os itens que elas se relacionam e não de forma.

II. SOLICITAÇÃO LAUDO POR PROFISSIONAL HABILITADO ABERGO

A exigência presente na alínea “O”, do item 5.2 do edital, qual seja: *o) Comprovação de que o bem ofertado encontra-se em conformidade com a Norma Regulamentadora de Ergonomia MTB/NR17, através de **laudo** emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO. Deverá ser anexada a comprovação da competência técnica do profissional responsável pela emissão do laudo.* Deve ser analisada com mais veemência pelos fatos a seguir.

Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto.

Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade codificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição Legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo o que não se verifica na hipótese

No Brasil a profissão de Ergonomista não é regulamentada, portanto, não há uma "entidade de classe" própria para a atividade de Ergonomista. Talvez por essa razão, alguns editais indiquem como requisito para o profissional responsável pelo laudo sua acreditação pela ABERGO.

A ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, urna associação sem fins lucrativos cujo objetivo é o estudo, a prática e a divulgação das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, considerando as suas necessidades, habilidades e limitações.

Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional.

No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por "entidade de classe" da atividade de Ergonomista.

A Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que *dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho*", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. ,sç 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes,

administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA

2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Ari. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ari. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT:

*I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção
- PC.AIAT, previsto na NR-18;*

II- programa de prevenção de riscos ambientais — PPRA, previsto na NR-09;

HI- programa de conservação auditiva;

IV- LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, PREVISTO NA NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno —

*VII- PP.E0B,, previsto na NR-15. ,sç 1º Os documentos técnicos referidos nos
incisos do caput deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos
às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.*

*VIII- § 2º As ART's referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os
prazos nelas obrigatoriamente,, fixados.*

A resolução em tela, emitida em regulamentação à Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, esclarece que a elaboração do Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17, é atividade que compete a profissionais de engenharia ou arquitetura "especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA."

Nada mais pode ser exigido licitamente no presente certame senão a comprovação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo em tela atendem a tais exigências normativas.

Especificamente quanto à exigência de Laudo Ergonômico emitido por ergonomista credenciado à ABERGO, trazemos à colação recente decisão em impugnação movida por empresa de comércio de móveis em pregão eletrônico realizado pelo TRT 18ª Região:

*Ref.: PA N° 1623/2011
MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM FACE DAS*

*IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°
059/2011 APRESENTADAS PELAS EMPRESAS USE MÓVEIS
PARA ESCRITÓRIO LTDA E ARTIVIDADE IND. E COMÉRCIO
DE MÓVEIS LTDA.*

II -DO MÉRITO

*A empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega, em síntese,
que:*

b) Do laudo de conformidade com a Norma

Regulamentadora n° 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

*O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de
trabalho, contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes
capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante
ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a
ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho,
fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados
para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.*

*Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se
que a exigência deve estender-se a todos os lotes e que seja alterada
a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por
profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro
de segurança do trabalho ou médico do trabalho,
devidamente registrados em seus respectivos conselhos de
classe) ou profissional/entidade com notória especialidade
em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma
regulamentadora 17, do Ali ni.slério do Trabalho —NR17, e outras
pertinentes.*

**Diante de todo o exposto, quanto à esta exigência de somente
profissional habilitado pela ABERGO e com base na manifestação da unidade
solicitante e, principalmente, visando ampliar a competitividade do certame,**

consideramos razoável a alteração desse subitem para permitir que o laudo técnico, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia), possa ser emitido por outros profissionais, além daqueles relacionados no referido subitem, conforme sugerido pela impugnante.

Diante do exposto, a empresa ADEQUA MÓVEIS EIRELI, vem através deste, **INTERPOR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a finalidade de maior análise dos pontos acima especificados, pois restringem a competitividade do certame.

Desde já agradecemos

Raposa, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,



Shenia Figueiredo Marques
CPF: 050.319.023-37
RG: 02280129220020

Representante Legal:
Nome: Shenia Figueiredo Marques
CPF: 050.319.023-37
RG: 0228129220020 SSP/MA



ADEQUA MOVEIS EIRELI
Móveis para Escritório, Telecomunicações e
Informática, Persiana, Forro PVC, Carpete, Pisos,
Divisórias, Tapetes e Películas.